



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2065297-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é impetrante KALED LAKIS e Paciente MARLON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do pedido e, nesta parcela, julgaram prejudicada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2065297-46.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: KALED LAKIS

PACIENTE: MARLON FERREIRA DA SILVA

CORRÉUS: FELIPE DAS NEVES BARBOSA, MARCELO AUGUSTO

OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO SEVERINO E DEJAIR PINTO DE JESUS

EMBU DAS ARTES

VOTO Nº 52781-5

Habeas Corpus. Pleito de reconhecimento da detração penal e progressão ao regime aberto. Inadmissibilidade. Cálculo de penas efetuado com reconhecimento da detração nos autos de execução. Pleito prejudicado. Ausência de notícia de formulação de pedido de progressão perante o juízo competente. Supressão de Instância. Processo de execução iniciado. Ordem conhecida em parte e, nesta parcela, julgada prejudicada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do cumprimento de pena em regime semiaberto e ausente a aplicação da detração penal.

Aduz que o paciente foi condenado por receptação e associação criminosa a pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Afirma que após apelo ministerial as penas foram elevadas a 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição da pena.

Aponta que os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta que o paciente foi preso preventivamente em 25/11/2021 e permaneceu encarcerado até 20/05/2022 e considerando o período preencheu os requisitos para progressão ao regime aberto.

Argumenta ainda que não se operou a detração penal.

Pleiteia o reconhecimento da detração do período de 06 meses de prisão, bem como a progressão ao regime aberto.

A medida liminar foi indeferida às fls. 52/53.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 57/59.

É o relatório.

Trata-se de paciente que cumpre pena total de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, por associação criminosa e receptação, em concurso material, conforme fls. 918/919 dos autos n. 1502313-81.2021.8.26.0628.

Conforme fls. 11/34 a r. sentença data de 20/05/2022 e o v. acórdão nos embargos de declaração data (fls. 35/49) data de 27/07/2023.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, foi dado provimento em parte o recurso ministerial e em desfavor do paciente as penas foram elevadas para 02 anos e 02 meses de reclusão, mantida a pena pecuniária em 10 dias-multa, no piso, fixado o regime semiaberto e afastada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Os embargos foram rejeitados e o Recurso Especial não foi admitido, sendo negado o recurso extraordinário.

Foi determinada a expedição de mandado de prisão e com seu cumprimento a guia de recolhimento nos autos de execução criminal n. 0004828-42.2025.8.26.0041.

Verifica-se a fls. 106/107, e r. Decisão de fls. 123, dos autos de execução n.º 0004828 42 2025 8 26 0041, que foi reconhecida a detração no calculo da pena.

Conforme certidão de fls. 108, do mesmo autos de execução da pena, a guia de recolhimento foi expedida com base na Resolução CNJ 474/2022 e Comunicado CG 724/2023 do TJSP, com regime inicial semiaberto sem a expedição de mandado de prisão, sendo que a SAP informou que há vagas para cumprimento da reprimenda.

Dessa forma, prejudicado está referido pedido. Ademais, ausente notícia de formulação de pleito de progressão perante o juízo competente, de modo que inviabiliza a sua apreciação sob pena de supressão de instância.

Nada de teratológico existe.

O que se tem é que o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a defesa ocorreu em 27/03/2024 e para o Ministério Público se deu em 21/02/2024 (fls. 106/107 dos autos de execução) devendo-se dar início à execução da pena.

Ressalta-se que a via do *Habeas Corpus* não se presta a alterar regime de cumprimento de pena fixado em sentença condenatória, devendo ser requerido ao juízo da execução eventual progressão de regime ou detração penal se cumpridos os requisitos da benesse, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, **conhecido em parte do pedido e, nesta parcela, julga-se prejudicada.**

José *Damião* Pinheiro Machado *Cogan*
Desembargador Relator